



PROCESSO Nº 1628-4/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014)
EMBARGANTE LÁZARO MOISÉS DE SOUZA
RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3.923/2016

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO GESTOR E A APLICAÇÃO DE MULTA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE AFASTADAS PELO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Sr. Lázaro Moisés de Souza, ex-Prefeito Municipal de Reserva do Cabaçal**, suscitando contradição na decisão proferida por meio do Acórdão nº 283/2015-PC (doc. digital nº 232913/2015), o qual aplicou multa ao gestor, no valor de 11 UFPs/MT, em razão de falhas no registro contábil de despesas realizadas.



2. Irresignado, o ex-gestor opôs os Embargos Declaratórios ora analisados (documento digital nº 15073/2016) reputando contraditório o dito Acórdão nº 283/2015-PC, ao entender incompatível que ele reconheça a existência de providências tomadas de imediato pelo ora Embargante, no sentido de sanar a irregularidade que já provinha da administração do gestor anterior, e mesmo assim aplique multa.

3. A decisão atacada apresenta o seguinte conteúdo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.628-4/2014**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 20 e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 193 e 194, I, II e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.231/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, relativas ao exercício de 2014, gestão dos Srs. Lázaro Moisés de Souza, no período de 7-3 a 6-5-2014, e Tarcísio Ferrari, no período de 9 a 31-12-2014; e, ainda, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, relativas exercício de 2014, gestão do Sr. Jairo Manfroi, nos períodos de 1º-1 a 6-3 e 7-5 a 8-12-2014, neste ato representado pelas procuradoras Angélica Luci Schuller – OAB/MT nº 16.791 e Natacha Gabrielle Dias de Carvalho – OAB/MT nº 16.295; sendo os Srs. Edson Buaski – secretário municipal de Agricultura, Carlos Roberto Amaral do Nascimento e João Paulo Filho – secretários municipais de Saúde em razão da gravidade das irregularidades constatadas que, isoladas ou cumulativamente, comprometeram a gestão, as quais destacam-se a seguir: **a)** desvio de recursos públicos na realização de despesas com a realização de obra para contenção do solo de determinada área do Município (BA 1 – Gestão Patrimonial - Gravíssima); **b)** concessão irregular de diárias, sem documentos comprobatórios (JB 16 - Grave); **c)** falhas em procedimento licitatório (GB 13 - Grave); **d)** inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de 2014 (HB 4 - Grave); **e)** admissão por prazo determinado de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, sem atender ao requisito constitucional de excepcional interesse público e contrariando o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal; **f)** inobservância das regras do princípio da segregação de funções (EB 3 – Grave); e, **g)** deficiência dos procedimentos de controle da aquisição e armazenamento de medicamentos (NB 99 – Grave); **recomendando** à atual gestão que: **1)** regularize a situação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a fim de adequar as contratações com o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal; e, **2)** observe as regras de tratamento e destinação do lixo hospitalar, conforme Resolução nº 33/2003 da ANVISA;



e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** formalize os processos de diárias nos estritos termos da legislação da Prefeitura e em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal, a fim de comprovar a finalidade da despesa e os objetivos alcançados, providência esta que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **b)** elabore os processos das despesas públicas, contendo todos os elementos e informações necessárias à sua efetiva liquidação, conforme determina o artigo 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964, providência esta que ficará como ponto de controle nas contas anuais de gestão de 2015; **c)** utilize meios eletrônicos para realização de pagamento a fornecedores que permitam a identificação do destino e do respectivo credor, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 20/2014, deste Tribunal, o que ficará como ponto de controle no processo das contas de gestão de 2015; **d)** observe as regras da Lei nº 8.666/1993, relativas à fase interna da licitação, com especial atenção para a competência exclusiva da Administração de realizar cotação de preço, a qual não deve ser delegada ao particular; **e)** exija dos fiscais de contratos a elaboração do relatório de acompanhamento da execução dos contratos, contendo informações relevantes acerca da execução dos ajustes, nos termos do artigo 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **f)** proceda às medidas necessárias para o regular e efetivo funcionamento da Ouvidoria Municipal, que, entre outras funções, cabe receber denúncias, reclamações, representações e elogios sobre os atos praticados pela Administração Municipal, visando, acima de tudo, estimular a participação do cidadão no controle e avaliação da gestão municipal, providência essa que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **g)** realize planejamento efetivo das aquisições de medicamentos, levando em consideração o histórico das demandas, e promova melhorias nas instalações da farmácia municipal, para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário, em observância às regras no Manual de Assistência Farmacêutica elaborado pelo Ministério da Saúde; **h)** adote, ainda no exercício de 2015, as medidas necessárias para a realização da depreciação de bens, a fim de evidenciar a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras e ao cronograma, ambos previstos na Portaria nº 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, e na Resolução Normativa nº 3/2012, deste Tribunal, o que ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015; e, **i)** observe as regras do princípio da segregação de funções, sobretudo no que se refere aos procedimentos de autorização e liquidação das despesas, o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **determinando**, ainda, aos Srs. Jairo Manfroi e Edson Buaski, que **restituam** aos cofres públicos municipais, em solidariedade, o **valor de R\$ 15.667,20**, referentes à realização de despesa com obra de contenção do processo erosivo do solo de determinada região do município, a qual, segundo comprovou a Secretaria de Controle Externo competente, não foi executada; e, ainda, nos termos dos artigos 5º, I, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** aos Srs. Jairo Manfroi e Edson Buaski a **multa de R\$ 1.566,72**, para cada um, equivalente a 10% sobre o valor do dano ao



erário; **aplicar** ao Sr. Jairo Manfroi a **multa** de **77 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da prestação de contas irregular de diárias; **b)** 11 UPFs/MT em virtude de falha praticada na fase interna da Carta Convite nº 1/2014; **c)** 11 UPFs/MT pela inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em afronta ao artigo 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/1993; **d)** 11 UPFs/MT em função da contratação por prazo determinado de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias sem atender ao requisito constitucional de excepcional interesse público e sem observar o entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 19/2013, deste Tribunal; **e)** 11 UPFs/MT em razão da ausência de controle efetivo sobre a aquisição e armazenamento de medicamentos; **f)** 11 UPFs/MT em virtude do atraso no registro contábil das despesas realizadas; e, **g)** 11 UPFs/MT devido à inobservância das regras do princípio da segregação de função, sobretudo no que se refere à concentração de um mesmo serviço da responsabilidade pela liquidação das despesas e autorização dos pagamentos; **aplicar** ao Sr. Lázaro Moisés de Souza a **multa** de **11 UPFs/MT**, em razão de falhas no registro contábil de despesas; **aplicar** aos Srs. Carlos Roberto Amaral do Nascimento e João Paulo Filho a **multa** de **11 UPFs/MT**, para cada um, em razão da ausência de controle efetivo sobre a aquisição e armazenamento de medicamentos; e, ainda, nos termos do artigo 1º, XV, Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.159/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (**processo nº 5.992-7/2014**) acerca de irregularidades em procedimentos licitatórios, contratuais, de pessoal e patrimoniais, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** à atual gestão que: **1)** faça constar nos futuros processos de licitação o termo de referência, contendo todos os elementos técnicos necessários à definição e caracterização dos bens ou serviços a serem licitados, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, sendo que tal providência ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015; **2)** observe as regras de parcelamento dos objetos das licitações, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta nº 21/2011, sendo que tal providência ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015; **3)** instaure procedimento administrativo, a fim de apurar a legitimidade das informações apresentadas pelo servidor Alex Leopoldino no requerimento administrativo de progressão funcional, sendo que tal providência ficará como ponto de controle das contas de 2015; e, **4)** adote medidas eficientes de controle do patrimônio público, visando resguardar o erário de eventuais prejuízos, perdas ou extravios; e, por fim, nos termos do artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Jairo Manfroi a **multa** de **55 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em razão da realização de licitações, na modalidade pregão, sem termo de referência, contrariando a regra disposta no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002; **b)** 11 UPFs/MT pela ausência de apresentação de justificativa para o não parcelamento do objeto do Pregão nº 6/2013; **c)** 11 UPFs/MT em virtude da concessão de progressão vertical do servidor Alex Leopoldino com base em certificado de conclusão do ensino médio considerado falso; **d)** 11 UPFs/MT em função da concessão de revisão geral da remuneração dos servidores, sem prévia



autorização legislativa e em datas diferentes; e, **e)** 11 UPFs/MT em razão da falha na formalização do Contrato nº 33/2013, que não foi assinado pela autoridade gestora da época. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme prevê o § 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007, com a redação determinada pela Resolução Normativa nº 32/2012, deste Tribunal. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, para que inclua como ponto de controle de auditoria as determinações impostas. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

4. Mais especificamente, o Embargante se opõe ao trecho que lhe aplica “multa de 11 UPFs/MT, em razão de falhas no registro contábil de despesas”.

5. Uma vez opostos os Embargos em questão, o Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade**, o qual inicialmente fora negativo (documento digital nº 153486/2016), vindo a se retratar por meio da decisão contida no documento digital nº 163664/2016, sob o fundamento de erro na contagem do prazo recursal, de modo que o recurso em comento restou **conhecido**.

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, conforme estabelecem os artigos 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes alguns dos requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual e a tempestividade.



8. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

9. Os Embargos de Declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

10. Isso posto, necessário ressaltar que a publicação do Acórdão atacado se deu em 17/12/2015, iniciando-se o curso do prazo recursal no dia seguinte, qual seja, 18/12/2015. Daí, o prazo recursal correu até 19/12/2015, tendo seu curso suspenso de 20/12/2015 a 20/01/2016 em razão da Portaria nº 154/2015, firmada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vindo a findar somente em 02/02/2016. Desse modo, tempestiva a interposição em 02/02/2016, como bem demonstra o documento digital nº 15073/2016.

11. Aliás, tendo em mente que a parte fora condenada por meio da decisão atacada, demonstra interesse e legitimidade para interposição do recurso. Pelo mesmo norte, tacha a decisão de obscura, sendo os Embargos Declaratórios o recurso cabível para atacar tal tipo de defeito.

2.2. Do mérito recursal

12. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

13. O Embargante impugnou o Acórdão nº 283/2015-PC, alegando a ocorrência de **contradição** na decisão prolatada.

14. Aduziu que a decisão imputa multa ao ex-gestor, ora Embargante, em



razão da ocorrência de falhas no registro contábil das despesas da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, ao mesmo tempo em que toma como verdadeiro o fato de que este, ao assumir a Administração Municipal, em 07/03/2014, percebeu a paralisação das atividades contábeis da Prefeitura desde fevereiro de 2014 e prontamente providenciou a nomeação de servidor efetivo.

15. Nesse passo, o Embargante afirma ter percebido, ao assumir no dia 07/03/2014 a gestão do Executivo Municipal, que a contabilidade da prefeitura estaria parada desde o início de fevereiro do mesmo ano, de maneira que designou o servidor Paulo Diniz da Silva para exercer as funções correspondentes na mesma data, além de posteriormente, em 12/03/2014, ter dado posse a contadora aprovada em concurso público.

16. Segue asseverando ter empreendido todas as providências cabíveis no sentido de regularizar a situação contábil do município, além de realizado todas as despesas em estrita obediência à Lei nº 4.320/1964, de modo que espera ver sanada a alegada contradição entre o reconhecimento da existência de providências tomadas de pronto pelo ex-gestor, ora Embargante, e a aplicação de multa.

17. Pois bem. Não merece guarida a tese sustentada pelo Embargante.

18. O cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é exatamente atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

19. Conclui-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

20. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.



21. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

22. Da leitura do Acórdão embargado (doc. digital nº 23913/2016) e do Voto que o embasou (doc. digital nº 220149/2016), aprovado à unanimidade pelo Tribunal Pleno, extrai-se que o Conselheiro Relator cumpriu todos os requisitos para prolação da decisão. Além de expressamente a fundamentar.

23. Bem assim, é fácil notar que os argumentos trazidos pelo ora Embargante foram todos considerados e analisados por ocasião da defesa de mérito, tendo o Conselheiro Relator expressamente afastado tais alegações, rechaçando a contradição apontada, o que pode ser extraído dos seguintes trechos do voto condutor:

O **item 6.12 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (CB 5) atribuída aos ex-Prefeitos, senhores **Jairo Manfroi** (1/1/2014 a 8/3/2014 e 7/5/2014 a 8/12/2014) e **Lázaro Moisés de Souza** (7/3/2014 a 6/5/2014), acerca da realização dos registros contábeis intempestividade, contrariando os princípios da competência e oportunidade. A equipe técnica ressaltou: “que tanto no período da gestão do Sr. Jairo Manfroi, bem como do Sr. Lázaro Moisés de Souza, **o setor contábil ficou dias e até mês sem contador responsável**, logo as despesas eram efetuadas sem lastro orçamentário ou contábil, deixando o registro da movimentação dos recursos financeiros exclusivamente sob responsabilidade dos bancos, o que evidencia a falta de conciliação bancária no período”. Como decorrência dessa falha, ressalta, como exemplo, o fato de que as despesas com aquisição de medicamentos foram empenhadas e liquidadas no mesmo dia, o que não é recomendado pela STN. O senhor **Lázaro Moisés de Souza** alegou que ao assumir a Administração da Prefeitura no dia **7/3/2014**, em decorrência do afastamento do titular, percebeu que a contabilidade da Prefeitura estava parada desde fevereiro de 2014. Informou que providenciou a nomeação de servidor efetivo para ficar responsável pelo setor contábil, até a conclusão dos procedimentos relacionados à posse e à entrada em exercício do candidato aprovado em concurso público. Já o senhor **Jairo Manfroi** justificou a falha, alegando que a Contadora da Prefeitura pediu exoneração e que o candidato aprovado no concurso público nomeado para substituí-la demorou 30 dias para tomar posse e entrar em exercício. Sustentou que a Prefeitura ficou sem contador apenas nesse intervalo de tempo, o que não comprometeu a gestão do Município. A Secex **rejeitou as alegações apresentadas pelos ex-gestores**, ressaltando, basicamente, que as informações constantes



dos autos comprovam o atraso no registro das informações contábeis. O MPC acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa aos responsáveis. Por concordar com o entendimento da equipe técnica e do MPC, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 6.12.1, com aplicação de multa aos ex-gestores.**

24. Ademais, por ocasião do Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 171192/2015), a conclusão exarada pela Equipe de Auditoria e que serviu de base para o entendimento do Conselheiro Relator é expressa em afastar totalmente as alegações do deficiente, estirpando a tese de que o Acórdão teria acolhido algumas das teses de defesa.

25. É dizer, a contradição vindicada pelo Embargante se resume a supostamente o Acórdão prolatado ter acolhido as teses defensivas e mesmo assim ter aplicado multa.

26. Entretanto, tal argumentação simplesmente não subsiste quando se constata que a decisão atacada não acolheu tese defensiva alguma, servindo os Embargos apenas para externar descontentamento com o mérito do Acórdão.

27. Como se vê, a situação não se enquadra na hipótese prevista no art. 270, III do Regimento Interno. Não houve verdadeiramente o questionamento sobre a clareza, precisão ou congruência/coerência da decisão.

28. Nota-se, portanto, que não se trata de inconformismo acerca da suposta existência de contradição na decisão capaz de legitimar a propositura de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, mas sim de pleito revisional do Acórdão, incompatível com a modalidade recursal ora aventada.

29. Cumpre esclarecer que os embargos declaratórios constituem forma de impugnação de pronunciamento judicial e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso.



30. Por vezes, **embora excepcionalmente**, pode resultar a infringência do julgado, se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos.

31. Pelos argumentos trazidos pelo recorrente, denota-se sua intenção de atingir, por via reflexa, a decisão que julgou regulares, com aplicação de multa, e expedição de determinações e recomendações, as Contas de Gestão do Exercício de 2014 do Município em questão.

32. Ademais, os argumentos construídos na petição recursal deixam claro que o Embargante não deseja melhorar formalmente a decisão atacada, efeito próprio dos Embargos de Declaração, mas sim rever o mérito do julgamento realizado por meio do Acórdão nº 283/2015-PC, o que, em verdade, constitui matéria de Recurso Ordinário, conforme art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

33. Assim sendo, não há que se reconhecer a existência de contradição no Acórdão atacado, pois, nos termos do voto condutor, ele é expresso em afastar os argumentos tecidos pelo Embargante em suas razões recursais. Deste modo, não é cabível o acolhimento dos presentes Embargos para fins de saneamento de eventual contradição existente no julgado.

34. Desta feita, o Ministério Público de Contas **entende que não assiste razão ao embargante**, opinando pelo **não provimento** do presente recurso de Embargos de Declaração, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 283/2015-PC, que julgou regulares, com imposição de multas, recomendações e determinações, as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal.

35. Ato contínuo, manifesta pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, após o julgamento dos Embargos ora analisados, a fim de análise e emissão de parecer acerca do Recurso Ordinário manifestado no documento digital nº 156822/2016.



3. CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 283/2015-PC, que julgou regulares, com imposição de multas, recomendações e determinações, as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal.

c) pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, após o julgamento dos Embargos ora analisados, a fim de análise e emissão de parecer acerca do Recurso Ordinário manifestado no documento digital nº 156822/2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT